



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720041/2014-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.983 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ/CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, haja vista a renúncia à instância administrativa, com a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto discutido neste processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 4.864/4.891) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (v. e-fls. 4.825/4.841) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente as Autuações lavradas contra a Recorrente (v. e-fls. 1.691/1.734), referentes ao IRPJ (R\$ 6.562.027,11), PIS (R\$ 539.054,44), COFINS (R\$ 2.487.942,12) e CSLL (R\$ 2.380.135,00), incluídos multa de ofício, isolada e juros de mora calculados até 29/12/2013.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 1.411/1.429, foram constatados os seguintes fatos e infrações:

- 1) A auditoria centrou-se na análise da movimentação financeira da contribuinte, a partir da verificação de 4.790 depósitos bancários (créditos), que totalizaram R\$ 94.725.024,44 no AC 2009;
- 2) Numa análise preliminar foram expurgados um total de R\$17.639.444,89, restando o valor de R\$77.085.579,55 (4.614 lançamentos) a serem comprovados pela contribuinte;
- 3) Aprofundando a análise dos extratos identificou-se, com base nos históricos dos lançamentos, que do total de 4.614 depósitos bancários, 941 foram considerados como de origem comprovada, totalizando R\$38.947.418,92;
- 4) Os 3.673 depósitos bancários restantes considerados como de origem não comprovada pela falta de apresentação de elementos, totalizando R\$ 38.138.160,63 estão demonstrados no “ANEXO 4 –DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”. Estes depósitos bancários foram considerados como receita omitida, por presunção legal, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Abaixo o demonstrativo mensal da receita omitida com base na presunção legal:

Comp.	Receita omitida originada nos depósitos bancários de origem não comprovada
jan/09	R\$ 3.225.258,06
fev/09	R\$ 2.861.901,04
mar/09	R\$ 2.947.344,22
abr/09	R\$ 3.135.720,32
mai/09	R\$ 3.339.228,09
jun/09	R\$ 4.301.235,38
jul/09	R\$ 3.524.769,26
ago/09	R\$ 3.136.057,00
set/09	R\$ 3.114.024,88
out/09	R\$ 2.994.465,14
nov/09	R\$ 2.806.495,34
dez/09	R\$ 2.751.683,21
	R\$ 38.138.160,63

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 1.773/1.809, em que alega, de forma bastante sintetizada abaixo, o seguinte:

- 1) Inobservância dos princípios da legalidade, tipicidade e verdade material;
- 2) Para o emprego da presunção seria necessário a comprovação do fato previsto, ou seja, provas da ocorrência da infração;
- 3) Nulidade do Auto de Infração, haja vista que a documentação apresentada durante o procedimento fiscal não teria sido considerada pela Fiscalização;
- 4) O Auto de Infração seria nulo, pois a documentação apresentada nos autos não foi considerada pela Fiscalização;

5) A empresa BRINK'S teria apresentado esclarecimentos atestando que, embora a NOVA GPC não fosse sua cliente, teria efetuado depósitos em suas contas bancárias, relativamente a valores de titularidade da DSI Drogaria;

6) Existiriam valores depositados diretamente na conta da NOVA GPC pelas próprias filiais da DSI. nesse sentido as correspondências eletrônicas comprovariam tais fatos;

7) As operações de OCT (Ordem de Crédito por Teleprocessamento) podem ser comprovadas pela apresentação de seus extratos, bem assim a planilha explicativa e as correspondências eletrônicas apresentadas no curso da ação fiscal;

8) Os documentos apresentados, entre eles os extratos bancários, DSI, ADS e RADS comprovam a origem dos recursos auferidos em conta bancária;

9) Pede o afastamento dos juros de mora e da multa de ofício em razão da ilegalidade da exigência dos tributos deste PAF;

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que proferiu o Acórdão de nº 16-61.707 - 2ª Turma, em 25/09/2014 (v. e-fls. 4.825/4.841). Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi considerada cientificada do referido Acórdão em **31/10/2014**, conforme comprova o Termo de ciência por decurso de prazo de e-fls. 4.850 (data da disponibilização na caixa postal: 16/10/2014).

A Intimação, portanto, se deu por meio eletrônico, conforme o disposto no art. 23, inc. III, alínea "a", c/c o § 2º, inc. III, alínea "a", do Decreto 70.235/72. A Recorrente somente veio a tomar ciência efetiva do teor do Acórdão em 27/11/2014, conforme comprova o Termo de Abertura de Documento de e-fls. 4.851.

O Recurso Voluntário de e-fls. 4.864/4.891 foi apresentado em 22/12/2014 (v. e-fls. 4.896). Suas alegações no Recurso são as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação. Em relação à tempestividade, limitou-se a declarar que o recurso seria

tempestivo, haja vista que teria tomado ciência do mesmo em 27/11/2014, nada argumentando em relação à ciência ficta, ocorrida em 31/10/2014.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Prefacialmente, faz-se necessário analisar o requerimento da Contribuinte, protocolado no CARF no dia 20/06/2017, através do qual solicita a desistência do seu recurso, haja vista ter ingressado em Juízo com ação que visa a anulação do Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

Abaixo reproduzo fotografia do citado requerimento para a análise da Turma Julgadora, haja vista que o mesmo ainda não foi juntado aos autos até o presente momento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA, 1ª SEÇÃO,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS,

Proc. nº 13864.720041/2014-10

NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 78, §2º, do Regimento Interno do CARF, informar e requerer o que segue:

1. Em **20/06/17**, foi ajuizada, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, SP (Processo nº 5001294-11.2017.4.03.6103), **ação que visa à anulação do Auto de Infração** derivado do MPF nº 0812000.2013.00076;

2. Haja vista ter a ação acima suscitada **objeto idêntico** ao do Recurso Voluntário, está caracterizada a condição prevista no **art. 78, §2º**, do RI/CARF, que prevê a possibilidade de **desistência** do processo administrativo quando houver **concomitância** de instâncias;

3. Desse modo, requer a **desistência** do presente Processo Administrativo, com sua consequente extinção sem o julgamento de mérito.

São Paulo, 20 de junho de 2017.


Olivia Tonello Mendes Ferreira
OAB/SP 252.039

Lucas Galvão de Britto
OAB/SP 289.554

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS - 1ª TURMA



Essa questão encontra-se no artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a extinção do feito, com a devolução dos autos a unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves